

## ARTIGO

# A Resistência em tempos de desmanche do Estado Social: a necessidade da proteção jurídica ao trabalho humano subordinado

*The Resistance in times of dismantling the Social State: the need of legal  
protection to subordinated human labor*

*La resistencia en tiempos de desmanche del Estado social: la necesidad de la  
protección jurídica al trabajo humano subordinado*

**Valdete Souto Severo<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O Direito do Trabalho, inserido na lógica das relações de troca, surge para impor limites à ordem do capital, tornando, dessa forma, o sistema viável. Historicamente o Direito do Trabalho vivenciou episódios de extrema recessão econômica em que a crise foi motivo para desregulação dessa relação social. Reconhecer que o capitalismo é crise se torna essencial para compreender a falácia de discursos que perseguem mera reorganização da forma econômica, que vê no desmanche dos direitos sociais sua forma de redução de custos. A proteção que faz surgir esse ramo especial do Direito é a proteção contra a exploração econômica, onde há o reconhecimento social de que essa relação implica uma troca desigual: tempo de vida em troca de remuneração. Diante do desmanche de direitos promovido pela Lei nº 13.467/17, a compreensão desse princípio da proteção assume maior relevância. Conhecida como "reforma trabalhista", tendo como principal

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito do Trabalho pela USP. Diretora da FEMARGS - Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS; Juíza do Trabalho em Porto Alegre. E-mail: [valdete.severo@gmail.com](mailto:valdete.severo@gmail.com)

**A Resistência em tempos de desmanche do Estado Social:  
a necessidade da proteção jurídica ao trabalho humano subordinado**

argumento a crise, tal regra traz em seu bojo normas que negam, do início ao fim, a proteção positivada na Constituição. Por esse motivo, não podem ser aplicadas, sob pena de ruptura do sistema e comprometimento da ordem constitucional vigente.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; reforma; princípio da proteção.

**ABSTRACT:** The Labor Law, inserted in the logic of exchange relations, arises to impose limits on the order of capital, making the system viable. Historically Labor Law has experienced episodes of extreme economic recession in which the crisis was the reason for deregulation of this social relationship. Recognizing that capitalism is crisis becomes essential to understand the fallacy of discourses that pursue mere reorganization of the economic form, which sees in the dismantling of social rights its form of cost reduction. The protection that gives rise to this special branch of Law is the protection against economic exploitation, where there is the social recognition that this relationship implies an unequal exchange: time of life in exchange for remuneration. Faced with the dismantling of rights promoted by Law 13467/17, the understanding of this principle of protection assumes greater relevance. Known as "labor reform", having as main argument the crisis, this rule has in its core rules that deny, from beginning to end, the positive protection in the Constitution. For this reason, it can not be applied, under risk of rupture of the system and commitment of the current constitutional order.

**Keywords:** Labor Law; reform; principle of protection.

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é demonstrar a relevância do Direito do Trabalho como instrumento de proteção aos direitos mínimos de quem disponibiliza seu tempo de vida em prol do capital e, ainda, que tal instrumento serve para limitar a assimetria dessa relação social.

Direito é produção cultural, de um determinado tempo histórico, endereçado à manutenção de certa forma de organização social. O Direito do Trabalho, evidentemente, também. Por isso, não é à toa que esse ramo do Direito, destinado a disciplinar as relações entre capital e trabalho, esteja sempre no alvo de pensamentos contraditórios. De um lado, aqueles que defendem a necessidade de destruição das regras trabalhistas, propondo um retorno ao modelo liberal clássico, em que ao Estado incumbia regular as relações entre os supostamente iguais, tratando-os, todos, como proprietários de mercadorias. Esse é o discurso que anima os defensores e redatores da “reforma” trabalhista, representada especialmente pelas Leis 13.429/17, 13.467/17 e pela MP 808/2017. Em lado oposto há o discurso da proteção ao trabalho humano, como condição para que sigamos admitindo uma relação social na qual há troca de tempo de vida por dinheiro.

Enquanto na aparência, o Direito apresenta-se como um pacto de convívio social em que todos concordam em renunciar à parte de sua liberdade, para ter acesso a bens que viabilizem uma vida minimamente boa, na essência, traduz-se como forma de coerção, assujeitamento e concentração de renda, como elementos necessários e úteis a uma determinada forma de organização social. O Direito do Trabalho, fruto do mesmo tempo histórico do chamado Direito moderno, também está inserido na lógica das relações de

**A Resistência em tempos de desmanche do Estado Social:  
a necessidade da proteção jurídica ao trabalho humano subordinado**

troca e, desse modo, não se aparta completamente da função genética de perpetuar a dominação, disfarçando-a. Ainda assim, apresenta-se como contraponto, porque surge para impor limites à ordem do capital. Justamente por exercer essa dupla função, o Direito do Trabalho expõe o disfarce, revelando a dominação objetiva do capital sobre o trabalho.

A necessidade de sua existência, para o próprio sistema, decorre do fato de que é preciso manter as premissas dessa forma de organização social. Se também os trabalhadores são sujeitos de direito, destinatários da norma jurídica e, portanto, merecedores de uma vida digna, o assujeitamento a que se submetem (até para que sigam se submetendo sem revolta) precisa ser limitado por regras de proteção que os faça crer realmente em sua condição de incluídos (mesmo que se trate de uma falsa condição). Daí porque falar de proteção como o que está no princípio do Direito do Trabalho nada tem de revolucionário, ao contrário, pressupõe o reconhecimento de uma funcionalidade que torna o sistema viável através da imposição de limites. Bem por isso, tanto o discurso do desmanche, como aquele da proteção, têm em comum o fato de que atuam na órbita do sistema, sem questioná-lo ou mesmo tentar superá-lo.

Historicamente, ambos foram utilizados para o enfrentamento dos períodos de crise aguda do capital. Entretanto, é preciso reconhecer que constituem caminhos que nos levam para lados opostos. Enquanto a proteção pressupõe o necessário reconhecimento de condições materiais efetivas de dignidade para quem vive do trabalho, o discurso de que o Estado deve se eximir de regular a relação entre capital e trabalho conduz ao crescimento da exclusão social e da concentração de renda, pois se sustenta na pauperização das condições de quem vive do trabalho.

## 2. CAPITAL E(M) CRISE

O principal argumento para a “reforma” é a crise que enfrentamos e que, atualmente, é curiosamente relacionada ao reconhecimento de direitos sociais. Pois bem, a leitura marxista dos fatos históricos faz perceber com nitidez que o capitalismo constitui uma forma de organização social que se move através de crises.

A grande ilusão da modernidade foi a promessa de superação da dominação. Os servos, a partir de então, não apenas seriam livres, mas também participariam da vida política e jurídica da sociedade. A base da relação coletiva passa a ser a troca de mercadorias, que se estabelece pelo uso de um denominador comum (dinheiro) e que se viabiliza pelo trabalho assalariado. A possibilidade de contratar seres humanos para produzir mercadorias viabiliza, historicamente, a produção suficiente de mercadorias a ponto de alterar as bases do convívio, fazendo da troca o móvel principal das relações sociais. Por sua vez, a necessidade de trabalhar, pois na medida em que são livres e iguais, a importante parcela da população que antes era formada por servos, não tem mais do que “a própria pele” para oferecer em troca de algo que viabilize sua subsistência física, encontra-se com a possibilidade (sustentada filosoficamente) de tratar o trabalho como uma mercadoria. A força de trabalho é a propriedade que nos torna iguais desde o nascimento e aliená-la é a prova maior de liberdade. A um só tempo, eliminamos a dominação e pretensamente eliminamos as diferenças sociais, sem enfrentar suas razões ou promover redistribuição de renda.

Ao contrário, a renda segue nas mesmas mãos. É o discurso que se altera. Na realidade prática das relações entre os homens que detêm capital e aqueles que precisam sobreviver

**A Resistência em tempos de desmanche do Estado Social:  
a necessidade da proteção jurídica ao trabalho humano subordinado**

e nada possuem, a força do dinheiro segue ditando as regras do jogo. A diferença é que agora quem trabalha não é dependente de um senhor. Tem liberdade para vender-se, em uma relação de troca na qual figura, ao mesmo tempo, como sujeito e objeto. Ora, se existe uma troca (de trabalho por salário), na qual trabalho é necessariamente *alguém trabalhando*, é certo que: a) os interesses das partes envolvidas serão sempre contrapostos (jamais parceiros); b) o trabalhador tornado coisa será sempre *assujeitado* às ordens de quem o contratou.

O capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo suga. O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador. Se este consome seu tempo disponível para si mesmo, ele furta o capitalista. O capitalista se apoia, portanto, na lei da troca de mercadorias. Como qualquer outro comprador, ele busca tirar o maior proveito possível do valor de uso de sua mercadoria. (MARX, 2013, p. 307-308).

A crise, em seu caráter interno, é determinada, então, pelo fato de que “o capitalista faz valer os seus direitos como comprador quando tenta prolongar ao máximo a jornada de trabalho e transformar, onde for possível, uma jornada em duas”.

Enquanto isso, do mesmo modo, “o trabalhador faz valer seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a uma duração normal determinada”<sup>2</sup>. Há,

---

<sup>2</sup> E Marx prossegue: “Tem-se aqui, portanto, uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca das mercadorias. Entre direitos iguais, quem decide é a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o conjunto dos capitalistas, a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, a classe trabalhadora”. (Marx, 2013, p. 309)

portanto, um antagonismo de interesses que é objetivo, independente da vontade das partes envolvidas nessa relação social<sup>3</sup>.

Esse antagonismo de interesse se potencializa pelo fato de que a relação social de trabalho é sempre coletiva, como coletiva é a empresa. A circunstância aparentemente individual de contraposição dos interesses do comprador (da força de trabalho) com os do vendedor<sup>4</sup> apresenta-se sempre como um conflito coletivo de interesses e, portanto, como luta de classes<sup>5</sup>. A luta de classes não é, portanto, um modo de resistir à forma capital, mas parte de sua constituição, representada pelo antagonismo de interesses necessariamente presente em uma relação social que assimila tempo de vida e força vital como mercadorias passíveis de troca. A crise interna constitui e constitui-se, portanto, no sistema (Mandel, 1990, p. 37).

A chamada crise de superprodução não se aparta dessa lógica. O capitalismo fundamenta-se na produção e na circulação de mercadorias, através da exploração do trabalho assalariado. Pressupõe, portanto, uma classe inteira (e cada vez maior) de pessoas *duplamente livres*, como diz Marx (2013): livres para vender a si mesmos como

---

<sup>3</sup> A “reforma” trabalhista evidencia isso quando pretende tornar normal jornada de 12h para a qual corresponde pagamento de salário equivalente ao devido por 8h de trabalho. Trata-se de uma forma de tentar subtrair gratuitamente do trabalhador pelo menos 4h de trabalho (e de vida) por jornada.

<sup>4</sup> A força que os une é “a de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados”. “O antigo possuidor de dinheiro se apresenta agora como capitalista, e o possuidor de força de trabalho, como seu trabalhador. O primeiro, com um ar de importância, confiante e ávido por negócios, o segundo, tímido e hesitante, como alguém que trouxe sua própria pele ao mercado e, agora, não tem mais nada a esperar além da... despela”. (Marx, 2013, p. 251)

<sup>5</sup> Tão logo adere ao contrato de trabalho, o trabalhador percebe que “o tempo de que livremente dispõe para vender sua força de trabalho” é o tempo em que necessita vendê-la, e que o capital não o deixará “enquanto houver um músculo, um nervo, uma gota de sangue para explorar”. Para se proteger contra “a serpente de suas aflições”, o trabalhador precisa se unir aos demais trabalhadores e, “como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão”. Ou seja, a classe trabalhadora é fruto da própria forma social do capital. Um fruto indesejado e que com o capital trava constante combate. Como afirma Marx: “Temos de reconhecer que nosso trabalhador sai do processo de produção diferente de quando ele entrou [...]. O contrato pelo qual ele vende sua força de trabalho ao capitalista prova – por assim dizer, põe o preto no branco – que ele dispõe livremente de si mesmo. Fechado o negócio, descobre-se que ele não era ‘nenhum agente livre’”. (Marx, 2013, p. 373).

mercadorias e livres dos meios de produção, o que, por sua vez, num ciclo interminável, torna necessária a venda do tempo de vida como se mercadoria fosse.

Ao mesmo tempo, porém, necessita de uma quantidade cada vez maior de consumidores. O progresso técnico “poupador de trabalho” (Mandel, 1990, p. 214) e a própria ideia de acumulação tornam o número de seres humanos supérfluos cada vez maior. Some-se a isso a finitude das matérias-primas e do próprio ambiente terrestre e a conclusão será evidente: capitalismo é crise, também da perspectiva externa. Nem a produção exagerada de mercadorias, nem a falta de recursos, nem a oferta de força de trabalho em abundância, tampouco a ânsia pela efetiva libertação da condição de assalariado, são fatores que explicam, sozinhos, as crises do sistema.

A aparente superação das constantes crises do capital é determinada por um conjunto complexo de fatores e, o que importa especialmente diante do discurso dos “reformadores”, é sempre paliativa<sup>6</sup>.

Reconhecer que o capitalismo é crise se torna essencial, não para investigar como ultrapassar seus surtos ocasionais, mas, sobretudo, para compreender a falácia de discursos que perseguem mera reorganização da forma econômica, sem enfrentar as causas de seus problemas. A proposta que anima a “reforma” trabalhista, por exemplo, não constitui novidade. A história do Direito do Trabalho nos mostra que ao mesmo tempo que episódios de extrema recessão econômica foram enfrentados com a regulação de direitos trabalhistas, como ocorreu em 1919 com a criação da OIT, ou em 1929 com o chamado

---

<sup>6</sup> Ou seja, logo a frente, o capitalismo estará novamente em crise, em razão da própria forma como os processos de produção e acumulação são engendrados. (Mandel, 1990, p. 214).

New Deal, em outras oportunidades a crise foi motivo para desregulação dessa relação social.

A proteção ao trabalho humano, que justifica a existência de regras especificamente trabalhistas, em sua maior parte fruto direto da luta de classes<sup>7</sup>, também não interfere na reprodução da forma mercadoria. Tem, porém, a indiscutível vantagem de tensionar o sistema, ao mesmo tempo em que preserva e promove a dignidade humana, ainda que na medida de suas limitações. A crise que o Direito do Trabalho é chamado a solucionar através do desmanche proposto por leis como a 13.429/17 e a 13.467/17 não é sua responsabilidade nem poderá ser por ele resolvida. Talvez o próprio modelo de produção, esse sim, possa ser questionado pelo uso crítico e comprometido da noção de proteção que justifica a existência de regras trabalhistas.

Disso tratar-se-á no próximo tópico.

### **3. O DIREITO DO TRABALHO NA LÓGICA DO CAPITAL**

O Estado e o Direito constituem elementos da forma política que corresponde à forma mercadoria. Tanto Estado quanto Direito são, portanto, visceralmente ligados ao contexto liberal-burguês de organização social<sup>8</sup>. Para que uma parcela imensa da população possa

---

<sup>7</sup> Luta tantas vezes sangrenta, que na segunda metade do século XIX, acabou impondo a intervenção do Estado “para impedir a transformação do sangue das crianças em capital”. (MARX, 2013, p. 343). Marx aponta que a jornada dos homens, fortes e robustos, no século XVII é o limite legal imposto ao trabalho das crianças de até 12 anos em Massachusetts, em 1836 e 1858. (Idem, p. 343-4) O próprio Marx reconhece que a intervenção estatal, que é resultado da lutas de classe, não fez mais do que legitimar a ação destruidora do capital, mesmo limitando-a.

<sup>8</sup> Eis como Marx (2013) resume a função que o direito assume num contexto capitalista de organização social: “A transformação original do dinheiro em capital consoma-se, portanto, na mais rigorosa harmonia com as leis econômicas da produção de mercadorias e com o direito de propriedade delas derivada. Mas, apesar disso, ela tem como resultado: 1) que o produto pertence ao capitalista, e não ao trabalhador; 2) que o valor desse produto, além do valor do capital adiantado, inclui um mais-valor, o qual, embora tenha custado trabalho ao trabalhador e nada ao capitalista, torna-se propriedade legítima deste último; 3) que o trabalhador conservou consigo sua força de trabalho e pode vendê-la de novo, sempre que encontrar um comprador”. (MARX, 2013, p. 660). O que viabiliza tudo isso é a forma jurídica, representada especialmente nas categorias da propriedade privada, do contrato e do sujeito de direitos.

**A Resistência em tempos de desmanche do Estado Social:  
a necessidade da proteção jurídica ao trabalho humano subordinado**

apresentar-se no mercado como possuidora da mercadoria trabalho, negociando tempo de vida por remuneração, faz-se necessária a legitimação jurídica de um modelo social que, de algum modo, obscureça o que há de perverso nessa ‘transação’<sup>9</sup>.

O Estado se organiza como forma política capaz de instrumentalizar a edição, exigir o cumprimento e controlar os mecanismos burocráticos de funcionamento das coisas comuns. Todas as regras de convívio social são formuladas e aprovadas a partir de rituais que lhes conferem legitimidade. Não importa que uma Lei, como a 13.467/17, seja completamente contrária à ordem constitucional e ao atual estágio de desenvolvimento teórico do que é necessário para viver minimamente bem em sociedade. Basta que ela seja aprovada pelo Congresso, mesmo que a portas fechadas, sem prévia discussão e com uma velocidade nunca vista, para que receba o status de regra a ser obedecida. Esse pressuposto baseia-se na possibilidade de crer em uma racionalidade pela qual a regra pode valer por si mesma, pela forma como foi editada, pelo número de votações a que se sujeitou etc. Entretanto, é fácil perceber que esse modo de produzir as “regras do jogo” não altera o que há na essência do convívio social organizado: a dominação.

A dominação, entretanto, vem agora disfarçada sob o manto da igualdade, o que fica muito claro quando compreendemos que os institutos que servem como pilares do Direito, na sociedade do capital, são o contrato, a propriedade privada e o sujeito de direitos. Todos são livres e proprietários de si mesmo, se relacionam através de contratos (livre acordo de vontade), e o fazem na qualidade de titulares de direitos, destinatários da ordem jurídica<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> A troca entre a ‘mercadoria trabalho’ e o dinheiro se dá mediante a forma jurídica do contrato. Para contratar, é preciso que os agentes da (re)produção da forma-mercadoria já se apresentem na estrutura social como “sujeitos de direito, operando relações sociais concretas, quando os Estados os definem formalmente como tais e lhes dão os contornos peculiares”. (Mascaro, 2013: p. 60).

<sup>10</sup> "A ideologia burguesa é constituída, em sua essência mais íntima, pelo par economicismo/humanismo. [...] quando as litanias humanistas ocupam, em plena luta de classes, o primeiro plano do palco teórico e ideológico, no fundo da cena é sempre o economicismo que triunfa [...]. Trata-se de um par orgânico e consubstancial. Nasce

Ocorre que na realidade da vida, continua sendo quem domina, porque detém os meios de produção e, sobretudo, o dinheiro necessário para “comprar força de trabalho”, que segue ditando as regras do convívio social. A ordem jurídica funciona como uma cortina de fumaça, que poderá ter efeito prático, mas apenas na medida em que não comprometa o sistema. Justamente porque é a dominação o que realmente caracteriza também o Estado de Direito, e o Poder Judiciário que dele faz parte, que as normas de regulação de condutas sociais serão observadas ou ignoradas de acordo com as possibilidades (com a posição social) de quem age.

Assim é que podemos compreender o fato de que o Estado possui uma Constituição que garante direito fundamental à relação de emprego, exige a contratação pública por meio de concurso e fixa responsabilidade objetiva e o dever de motivação para todas as decisões que envolvam questões públicas, mas ainda assim é quem mais terceiriza, contrata de forma emergencial e se exime de responder pelos danos que causa. E isso não ocorre apenas em relação ao Estado. A aparente contradição, que nos revela a verdadeira face do sistema jurídico (forma de dominação do capital), permite compreender porque uma grande empresa receberá isenção fiscal, enquanto o pequeno empregador terá de pagar integralmente seus tributos; porque funcionários públicos deixam 27,5% de seu salário com o governo, enquanto profissionais liberais sonegam de modo sistemático, sem que alguma atitude seja adotada; porque alguém que recebe dois milhões de reais em propina

---

espontaneamente, ou seja, necessariamente, baseado nas práticas burguesas de produção e de exploração: e, ao mesmo tempo, baseado nas práticas jurídicas do Direito burguês e de sua ideologia, que sancionam as relações de produção e de exploração capitalistas e sua reprodução” [...]. “A cobertura, o alibi e o ‘ponto de honra’ obrigatórios desse economicismo são o humanismo ou liberalismo burguês, já que encontram suas bases nas categorias do Direito burguês e da ideologia jurídica, materialmente indispensáveis ao funcionamento do Direito burguês; a liberdade da Pessoa, isto é, em princípio, a livre disposição de si, a propriedade de si, de sua vontade e de seu corpo (o proletário: pessoa ‘livre’ de se vender!), bem como de seus bens (a propriedade privada: a verdadeira, que abole as outras – a dos meios de produção). Essa é a terra natal do par economicismo/humanismo: o modo de produção e de exploração capitalistas. E o liame e o local preciso onde essas duas ideologias se articulam num par é o seguinte: o Direito burguês, que, ao mesmo tempo, sanciona realmente as relações de produção capitalista e abastece com suas categorias a ideologia liberal e humanista, inclusive à filosofia burguesa”. (Althusser, 1978, p. 58-59).

**A Resistência em tempos de desmanche do Estado Social:  
a necessidade da proteção jurídica ao trabalho humano subordinado**

está solto ou não será sequer investigado, mas quem furta comida em supermercado é preso imediatamente e, muitas vezes, permanece mais tempo encarcerado do que a pena máxima prevista para o seu delito.

A falácia da construção de normas jurídicas como um acordo social em que todos, livremente, abdicam de parte de sua liberdade, em nome da construção de regras de convívio social que a todos interessam e a todos servem, pode ser bem compreendida nessa passagem da obra da Pachukanis (2017):

O Estado de direito é uma miragem, mas uma miragem extremamente conveniente para a burguesia, porque ela substitui a desvanecida ideologia religiosa, ela oculta às massas o fato da dominação da burguesia [...]. O poder como “vontade geral”, como “poder do direito”, realiza-se na sociedade burguesa na medida em que esta última representa um mercado. Desse ponto de vista, até um regulamento de polícia pode apresentar-se diante de nós como a encarnação de ideia de Kant sobre a liberdade limitada pela liberdade do outro. Os possuidores de mercadorias livres e iguais que se encontram no mercado o são somente na relação abstrata de compra e venda. Na vida real eles são ligados uns aos outros por relações variadas de dependência. São o vendeiro e o grande atacadista, o camponês e o dono de terras, o devedor arruinado e seu credor, o proletário e o capitalista. Todas essas inúmeras relações de dependência de fato compõem a base genuína da organização do Estado. Entretanto, para a teoria jurídica do Estado elas não existem. Ademais, a vida do Estado forma-se a partir da luta das diversas forças políticas, ou seja, das classes dos partidos, de todos os grupos possíveis; aqui se revelam as reais molas que movem o mecanismo estatal. (Pachukanis, 2017, p. 178)<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Nessa linha, Pachukanis afirma que “até mesmo no Estado mais liberal, o Estado de direito é uma estrutura ideológica que apoia, reforça o direito de classe”. Serve, portanto, para reproduzir a dominação. Os sujeitos livres da teoria do contrato, na realidade da vida, não são iguais “exceto no contexto da estrutura jurídica que reconhece a alienação apenas na sua forma mais abstrata”. São “razões materiais básicas, como o perigo iminente da fome”, que fazem com que a classe trabalhadora não tenha outra opção do que “contratar livremente”, vender a sua força de trabalho. Os trabalhadores são “como classe, dependentes da classe dos capitalistas (embora cada um seja livre para escolher o seu explorador) e o são justificadamente, como escravos assalariados”. (Pachukanis, 2017, p. 178).

O Direito naturaliza essa dominação disfarçada, estabelecendo, por exemplo, através da categoria do sujeito de direitos, a relevância da vontade individual, desde que, evidentemente, ela se direcione para "o desejo de alienar, na aquisição, e de adquirir, na alienação" (Mascaro, 2013, p. 78)<sup>12</sup>. Toda a teoria jurídica do Estado de Direito serve para "convencer que o poder do Estado não é um simples fenômeno de força", "não possui um caráter cobiçoso de classe, mas que está direcionado exclusivamente aos interesses comuns". Isso, em realidade, dá à classe dominante, sem que precise sustentá-lo pela coerção direta, um poder tão sólido que "nenhuma substituição, nem de pessoas, nem de instituições, nem de partidos na república democrática" poderá abalá-lo (Pachukanis, 2017, p. 278-9)<sup>13</sup>.

As regras trabalhistas são frutos dessa mesma racionalidade liberal e nem de longe buscam ultrapassá-la. Entretanto, apresentam uma característica interessante: rompem, em certa medida, com os conceitos próprios do Direito (civil), em que a relação de trabalho aparece como mera relação de compra e venda. O Direito do Trabalho nasce, portanto, paradoxal. Serve ao capitalismo e, como tal, não é revolucionário. Traz, porém, em sua gênese, o germen da ruptura, justamente porque questiona preceitos sagrados à lógica capitalista<sup>14</sup>. É, portanto, um lugar de fala da classe trabalhadora, com todas as restrições que se impõem pela circunstância de que esse lugar é concedido, outorgado, pelo Estado.

---

<sup>12</sup> "Juridicamente esta relação aparece como contrato, ou como acordo, entre vontade independente". (Mascaro, 2013, p. 78).

<sup>13</sup> "Os elementos da comunidade formalmente institucionalizada, do caráter público que o poder do Estado burguês desenvolve em relação ao Estado feudal e ao Estado escravista, não somente se acomodam com a escravidão material do trabalho assalariado, mas a presumem, não somente não contradizem os privilégios políticos das classes proprietárias, mas, ao invés, reforçam, de modo particularmente firme nas mãos da burguesia, o poder do Estado como instrumento fundamental de sua dominação de classe". (Pachukanis, 2017, p. 278-9).

<sup>14</sup> É interessante a evolução histórica das regras trabalhistas apresentada por Héctor-Hugo Barbagelata, que salienta a necessidade de combater a realidade social propiciada pelo capitalismo, bem menos do que simplesmente regulá-la. (Barbagelata, 1995).

É justamente essa circunstância peculiar ao Direito do Trabalho – constituir-se como meio de regulação da relação capital x trabalho, pelo Estado e, necessariamente, também como ambiente capaz de evidenciar a luta de classes, desde a perspectiva da classe trabalhadora – que nos permite compreender as razões do ataque sistemático às regras trabalhistas, apontadas como responsáveis pelas sucessivas crises do sistema.

A crise ocorrida no início da década de 1970, por exemplo, foi associada a um esgotamento do Estado Social<sup>15</sup>. No Brasil, a década de 1990 transformou-se em referência de um período em que a palavra flexibilizar entrou na moda<sup>16</sup>, revelando o retorno do discurso de um Estado mínimo quanto a garantias sociais<sup>17</sup>. O que se propõe então é a inobservância das regras estatais de proteção, em nome de uma suposta valorização dos atores sociais. O discurso é sedutor, pois o discurso do capitalismo, de certo modo, atende à necessidade humana de iludir-se quanto à finitude da vida, ao mesmo tempo em que torna as ameaças ainda mais constantes e reais. Essa ilusão habita nosso inconsciente e, por isso mesmo, é tão difícil de ser enfrentada e tão facilmente distorcida pelo discurso de que devemos ser flexíveis. Tudo isso, porém, traduz-se, na prática, como redução, mitigação, supressão de direitos trabalhistas arduamente conquistados ao longo de dois séculos, sem que nada se altere na forma mercadoria.

Trata-se de mais uma manifestação da característica, típica do modo de (re)produção social que adotamos, de estabelecer seus pressupostos políticos e sociais, para em seguida

---

<sup>15</sup> Em realidade, como bem observa Souto Maior (2011), foi apenas mais uma das crises enfrentadas pelo capitalismo, em razão de suas características próprias. (Souto Maior, 2011, p. 459).

<sup>16</sup> De acordo com Dari Krein (2002), “uma onda de pressões pela flexibilização do trabalho, no contexto da inserção do país na “globalização” e da adoção de políticas baseadas no “Consenso de Washington” marca essa década. (Krein, 2002, p. 133-164).

<sup>17</sup> Hirsch (2010) observa que em realidade não se trata de Estado mínimo, mas de intervenção estatal diversa, que pode se dar mesmo quando o Estado parece retirar-se. Cita, como exemplo, as políticas de estímulo do mercado de trabalho por meio de retirada de direitos sociais. (Hirsch, 2010, p. 194).

destruí-los, transitando entre o totalitarismo e a democracia, entre o Estado Social e o tipicamente Liberal, de forma a reduzi-los à condição de possibilidade de sua continuação (Zizek, 2012, p. 84). Enquanto servem, as teorias são “aproveitadas”. Bem por isso, no início da chamada modernidade, a maioria dos Estados europeus, conquanto burgueses, não se preocupou em instaurar uma democracia ou promover programas de inclusão. A democracia como sistema passou a servir quando os modelos autoritários de Estado revelaram sua inviabilidade fática para propiciar a continuidade do capital<sup>18</sup>.

Toda a doutrina dos direitos humanos e fundamentais, que se desenvolve e se estabelece na segunda metade do século XX (Sarlet, 2007) também tem estreita relação com a forma mercadoria. Transita em um ambiente de não-questionamento, que aceita e apenas tenta minimizar os efeitos das constantes crises do capitalismo. Tem, porém, uma inegável vantagem em relação ao discurso neoliberal de flexibilização: reconhece a dignidade humana como parâmetro fundamental da organização política e social. Mesmo reconhecendo-se os limites da teoria dos direitos fundamentais, especialmente quando transforma dignidade em ‘*direito à dignidade humana*’, com suas restrições<sup>19</sup>, devemos compreender sua importância como referencial que permite e mesmo conduz à superação do capitalismo (Mascaro, 2008, p. 175).

A forma-mercadoria é incompatível com a preservação da dignidade, na exata medida em que pressupõe uma quantidade significativa de pessoas cujo único “patrimônio” a ser “vendido” no mercado é seu próprio corpo (sua força de trabalho). Também por isso, a solução preconizada pelo discurso reformista é inaceitável. Além de manter intacta a forma

---

<sup>18</sup> Hirsch (2010) observa que “nas condições do liberalismo democrático, o ‘povo’ aparece como a somatória dos portadores de mercadorias e de cidadãos abstratos e individualizados, separados de sua posição social concreta”, o que facilita a reprodução e a continuidade da forma mercadoria. (Hirsch, 2010, p. 41).

<sup>19</sup> Podemos citar, a título de exemplo, a noção de ‘reserva do possível’, desenvolvida pelos teóricos dos direitos fundamentais, como um modo – notadamente econômico – de justificar a indignidade a que são relegadas milhões de pessoas no mundo ocidental.

de (re)produção social, necessariamente excludente e perversa, ainda agudiza suas piores características, submetendo a busca da dignidade humana a referenciais econômicos, desprotegendo mesmo aqueles que conseguem se inserir na lógica do mercado como meros vendedores de força de trabalho.

#### **4. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO COMO PRINCÍPIO DO DIREITO DO TRABALHO**

A noção de proteção que inspira e justifica o Direito do Trabalho está intimamente ligada à dignidade humana e tem como pressuposto a solidariedade. A espinha dorsal desse ramo do direito (burguês) é determinada pela noção de proteção ao trabalho humano, em razão de que o homem tem dignidade (e não preço). Aí encontramos a justificativa para a existência de regras que limitam a vontade, visando a proteção de quem trabalha. Solidariedade não constitui uma realidade à qual o capital possa se adaptar. O modo de produção e reprodução do capital é necessariamente individualista. Assumir o postulado da dignidade e, conseqüentemente, da proteção, reivindicando uma sociedade solidária, é, portanto, pressupor a necessidade de ruptura e agir, mesmo no âmbito do direito, para que ela possa ocorrer.

A proteção aparece no texto constitucional, seja pela escolha dos valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado (art. 1º), seja pela inclusão dos direitos trabalhistas no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, seja pela redação dada ao caput do art. 7º da Constituição. Ao fixar sejam os direitos ali elencados o mínimo a ser garantido aos trabalhadores brasileiros, invocando expressamente o reconhecimento de outros que visem “a melhoria da condição social”, esse dispositivo não apenas positiva a noção de proibição de retrocesso, como também torna manifesta a proteção mínima outorgada pelo Estado, como uma necessidade para a própria continuidade do sistema.

Logo, a proteção que está no início da criação de normas trabalhistas, como elemento justificador da necessidade social da edição de normas específicas que garantam direitos a quem trabalha e deveres a quem toma trabalho, ganha contorno de fundamentalidade, encontrando na Constituição um discurso jurídico reforçado, imperativo.

No caso do Direito do Trabalho, sendo a proteção o que fundamenta historicamente a criação de regras trabalhistas, não há sequer como ponderá-la com qualquer outro postulado ou princípio, pois afastá-la equivale a negar a própria razão de existência desse ramo do direito. Regra e princípio, conseqüentemente, não são espécies de normas jurídicas, mas partes de um mesmo conceito. A regra só se tornará norma quando sua aplicação puder ser fundamentada no princípio que a instituiu (ou que viabiliza a sua inserção no sistema). O princípio da proteção a quem trabalha, que determina a existência de regras trabalhistas, dá, portanto, a medida da exploração possível. Pois bem, se reconhecemos isso, precisamos também reconhecer que regras de conduta social emanadas pelo Estado só serão realmente normas jurídicas trabalhistas se estiverem fundamentadas na noção de proteção a quem trabalha e na medida em que concretizarem esse princípio.

O princípio não poderá, sob essa perspectiva, ser aplicado diretamente, nem ponderado com outros princípios supostamente colidentes. Aliás, a própria colisão de princípios perde sentido, para esse modo de compreensão. Tampouco haverá espaço para que juízes ou doutrinadores inventem seus próprios princípios. Ao contrário, aos juízes e juízas caberá concretizar o projeto constitucional, através da aplicação ou do afastamento de regras, justificando essa escolha / fundamentando-a no princípio que institui determinado conjunto normativo. Ao admitirmos que norma jurídica é a regra aplicada em conformidade com o princípio que a inspira, comprometemos o Poder Judiciário com o propósito da Constituição, demonstrando em que medida a regra aplicada cumpre essa função integrativa, resultando efetivamente uma norma jurídica.

Essa compreensão hermenêutica do conteúdo e da função que o princípio da proteção estabelece, tem maior relevância diante do desmanche promovido pela Lei nº 13.467/17. Essa verdadeira aberração jurídica, nega, do início ao fim, a proteção positivada em regras constitucionais. Regras que negam proteção a quem trabalha podem ser qualquer coisa, menos norma jurídica trabalhista. Por isso, não podem ser aplicadas, sob pena de ruptura do sistema e comprometimento da ordem constitucional vigente.

## **5. CONCLUSÃO**

A proteção ao trabalho humano é o que justifica a existência do Direito do Trabalho e sua ruptura com a lógica civil de igualdade e liberdade de contratação. Bem por isso, é possível afirmar que a proteção que faz surgir esse ramo especial do Direito é a proteção contra a exploração econômica, mas é também, desde o início, o reconhecimento social de que essa relação implica uma troca desigual: tempo de vida/força física em troca de remuneração/valor monetário.

O reconhecimento de que a troca desigual permitida nesse tipo de relação deve ser controlada/restringida pelo Estado não altera a realidade de supremacia do capital, mas – como já referimos – a tensiona, expondo suas chagas.

A linguagem social do Direito do Trabalho é a minimização dos efeitos nocivos que a troca desigual (dinheiro x vida), que o Estado permite e incentiva, provoca no trabalhador e na sociedade em que ele está inserido. É também, entretanto, a linguagem da luta de classes, das incoerências do capital, de seus limites e, especialmente, de sua urgente necessidade de superação.

Entre a proteção e o desmanche, as idas e vindas dos modos de regulação das crises do capital, bem ali onde se inscreve o Direito do Trabalho, encontra-se a fissura que talvez permita seu tensionamento insuportável, forçando-o a ruir, ainda que por meio de revolução. Sabemos que nem a flexibilização apregoada pelo neoliberalismo, nem o recrudescimento da intervenção estatal baseado no princípio da proteção a quem trabalha, constituirão medidas capazes de alterar a base sobre a qual a forma mercadoria se assenta. As crises são inerentes ao capital e superá-las implica superar a própria forma de (re)produção social. Tais medidas paliativas de regulação são destinadas a manter tudo como está. É o recrudescimento da proteção, entretanto, que deve prevalecer, enquanto a revolução não vem.

Aplicar ao máximo o princípio da proteção, revisitando as regras trabalhistas para compreendê-las e aplicá-las sob a perspectiva marxista, é o caminho possível de um direito minimamente comprometido com a superação do capital e de suas inevitáveis e constantes crises.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Althusser, L. (1978). *Posições*. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal.
- Barbagelata, H.H. (2009). *Curso sobre la Evolución del Pensamiento Juslaboralista*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria.
- Barbagelata, H.H. (1995). *El Particularismo Del Derecho Del Trabajo*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria.
- Hirsch, J. (2010). *Teoria Materialista do Estado*. Rio de Janeiro: Revan.
- Krein, J.D. (2002). A reforma trabalhista de FHC: análise de sua efetividade. In: *Revista trabalhista: direito e processo*. Rio de Janeiro: Forense . Vol. II, abril/maio/junho.
- Mandel, E. (1990). *A Crise do Capital. Os fatos e sua interpretação marxista*. São Paulo: Unicamp.
- Marx, K. (2013). *O Capital*. Livro I. São Paulo: Boitempo.

**A Resistência em tempos de desmanche do Estado Social:  
a necessidade da proteção jurídica ao trabalho humano subordinado**

Mascaro, A.L. (2013). *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo.

Pachukanis, E. (2017). *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921 – 1929)*. Coordenação Marcus Orione, Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann.

Sarlet, I.W. (2007). *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Souto Maior, J.L. (2011). *Curso de Direito do Trabalho*. Teoria Geral do Direito do Trabalho. Volume I. Parte I. São Paulo: LTr.

Zizek, S. (2012). *Vivendo o Fim dos Tempos*. São Paulo: Boitempo.